

Acórdão: 14.517/00/1^a
Impugnação: 40.10101382-18
Impugnante: Empromont - Engenharia Projetos e Instalações Ltda
PTA/AI: 02.000132659-26
Inscrição Estadual: 433.600.335.00-10 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por se tratar de mercadorias amparadas pela isenção. Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias isentas, no dia 21/10/98, desacobertas de documentação fiscal. Exige-se MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 50 a 51.

DECISÃO

Restou comprovado nos Autos do processo a irregularidade apontada pelo Fisco, de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

As alegações da Impugnante de que informou, no ato da abordagem que as mercadorias eram de propriedade da CEMIG, contratante dos serviços da defendente, por si só não tem o condão de elidir a irregularidade verificada, de estar as mercadorias no ato da abordagem, desacompanhada de documento fiscal.

Portanto, correta a exigência de Multa Isolada, já que não foi cobrado ICMS e Multa de Revalidação por serem as mercadorias transportadas, comprovadamente, isentas de tributos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, não restou evidenciado a prática de reincidência, visto que a ocorrência do PTA usado como referência (022), é diferente do presente PTA(006).

Nesta circunstância e, analisando os demais elementos dos autos, deve ser acionado o permissivo legal constante do art.53, parágrafo 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. A despeito de constar no processo a reincidência, verifica-se que a ocorrência do PTA usado como referência para caracterizar a reincidência é diferente (022) daquele do presente PTA (006), assim, não está caracterizada a reincidência. Em seguida, Também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/10/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/JP